



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD n°: 8243/2020

Assunto: Aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito – Periódicos (2020).

PARECER

Tratam os presentes autos digitais acerca de solicitação da Seção de Biblioteca e Arquivo visando a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito – Periódicos (2020), pelo período de 12 (doze) meses, corroborada pela Coordenadoria de Gestão da Informação (doc. n° 069149/2020) e pela Secretaria Judiciária (doc. n° 070049/2020), conforme Termo de Referência (doc. n° 068631/2020).

À ocasião, foi juntada Declaração emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas – Desenvolvimento com Justiça Social, consignando que a EDITORA FÓRUM LTDA. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição de vários produtos, dentre os quais se inclui o produto que se deseja adquirir (doc. n° 116050/2020), bem como a respectiva proposta de preços, devidamente atualizada (doc. n° 126140/2020).

Instada, a Seção de Licitação e Compras salientou que o valor global de R\$ 107.444,00 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) está de acordo com o praticado no mercado, como se nota das notas fiscais juntadas (docs. n°s 074220/2020, 074222/2020 e 074225/2020). Ao final, concluiu "(...)" que a despesa enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.666/1993 (...)" (doc. n° 074755/2020).

Posteriormente, conforme solicitado pela Secretaria Judiciária (doc. n° 087983/2020), o procedimento em apreço retornou à Coordenadoria de Gestão da Informação, a qual emitiu relatórios de acesso à Biblioteca Digital no período de janeiro a novembro/2019 e de maio/2019 a maio/2020 (docs. n°s 088233/2020 e 088236/2020).

Adiante, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (doc. n° 109952/2020).

Por fim, foi apresentada minuta de contrato, as devidas retificações (doc. n° 127010/2020).

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, inc. I, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Sobre o enquadramento da despesa nas hipóteses em que restar configurada a inexigibilidade de licitação, a doutrina pátria entende que “(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo”¹, haja vista que **a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo**, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

No que diz respeito ao tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no **art. 25, inc. I**, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de **compras**, não podendo abranger serviços. (sem grifos no original)

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for uma compra, o enquadramento dar-se-á em seu inciso I e não o *caput*.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o **inciso I trata apenas de compras**. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no **inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993**, já que **este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

¹ CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Após realizados estudos com base em normativo, doutrina e jurisprudência, importante consignar informação prestada pela Seção de Biblioteca e Arquivo no sentido de que a pretensa contratação se refere à "(...) aquisição de novos produtos (periódicos) que inexistem no acervo deste Tribunal disponibilizados por meio da plataforma digital da Editora Fórum" (doc. nº 117497/2020).

Portanto, infere-se que a contratação pretendida não se refere à prestação de serviço, mas sim à aquisição de material, haja vista que se visa adquirir produto novo, inexistente no acervo deste Tribunal.

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se, s.j.d., favoravelmente à contratação pretendida com a Editora Fórum Ltda., com fulcro no art. 25, inciso I, da LLCA condicionada à existência das regularidades exigidas por lei, mediante a formalização de Contrato, cuja minuta (doc. nº 127010/2020) deverá ser apreciada pela Assessoria da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, do citado regramento.

Registre-se, por oportuno, que para o ato gozar de plena legalidade e, também, como condição de sua eficácia, deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 127025/2020), observa-se que os mesmos se encontram devidamente instruídos, motivo pelo qual me manifesto pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do artigo 26, do normativo citado.

À douta Diretoria-Geral para deliberação.

Goiânia, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2020.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento